SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200586 - SP (2025/0070380-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	U DE R P C DE T M
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733
AGRAVADO	:	R F S
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO AMBULATORIAL. SUPERVISÃO PROFISSIONAL NECESSÁRIA. CUSTEIO DEVIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que medicamentos prescritos para uso ambulatorial, que requerem intervenção ou supervisão direta de um profissional de saúde qualificado para sua administração, não se enquadram no conceito de medicamento para uso domiciliar, conforme definido no art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98. Essa interpretação sistemática e teleológica da referida lei estabelece uma exceção à regra de inexigibilidade de cobertura, reconhecendo a necessidade de administração assistida como critério diferenciador. Precedentes.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA49882182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2025 20:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 0b296b81-018a-4c5c-8504-ef129d766849

Documento eletrônico VDA49882182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2025 20:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 0b296b81-018a-4c5c-8504-ef129d766849

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200586 - SP (2025/0070380-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	U DE R P C DE T M
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733
AGRAVADO	:	R F S
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO AMBULATORIAL. SUPERVISÃO PROFISSIONAL NECESSÁRIA. CUSTEIO DEVIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que medicamentos prescritos para uso ambulatorial, que requerem intervenção ou supervisão direta de um profissional de saúde qualificado para sua administração, não se enquadram no conceito de medicamento para uso domiciliar, conforme definido no art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98. Essa interpretação sistemática e teleológica da referida lei estabelece uma exceção à regra de inexigibilidade de cobertura, reconhecendo a necessidade de administração assistida como critério diferenciador. Precedentes.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por U DE R P C DE T M, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por R F S, em face da recorrente, na qual requer o fornecimento do medicamento Invega Sustenna 75 mg IM.

Documento eletrônico VDA48636400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:57
Código de Controle do Documento: 15dcf126-14dd-4a50-8675-1e45999171b4

Sentença: julgou procedente o pedido para consolidar a obrigação de fazer destinada ao fornecimento do medicamento Invega Sustenna 75 mg IM, conforme prescrição médica.

Acórdão: negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença que julgou procedente pedido do apelado para determinar à operadora de plano de saúde fornecer e ministrar o medicamento Invega Sustenna® a paciente portador de esquizofrenia paranoide. Insurgência da apelante fundamentada no uso domiciliar do fármaco. A despeito da acessibilidade de aquisição por qualquer pessoa com o receituário devido, sua aplicação intramuscular deve se dar por profissional com conhecimento técnico, o que afasta sua utilização em âmbito domiciliar. Cobertura do tratamento que atende aos parâmetros indicados no art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/98, ensejando o dever de cobertura pela apelante. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ fls. 393)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, inciso VI da Lei nº 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o medicamento não é de uso restrito ambulatorial ou hospitalar, mas domiciliar, haja vista que as ampolas são injetadas pelo próprio paciente. Sustenta que o medicamento não está listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ, da Súmula 283 do STF, bem como da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e que é fato incontroverso que o medicamento é de uso domiciliar e não relacionado a tratamento oncológico.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por U DE R P C DE T M, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ, da Súmula 283 do STF, bem como da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

- Da Súmula 568 do STJ

Documento eletrônico VDA48636400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:57
Código de Controle do Documento: 15dcf126-14dd-4a50-8675-1e45999171b4

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que não há a obrigatoriedade de cobertura de medicamento de uso domiciliar e colaciona o seguinte julgado: AgInt no REsp n. 1.989.033/DF, Terceira Turma, DJe de 1/6/2023.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sendo o tratamento ambulatorial, o qual exige administração assistida por profissional de saúde habilitado, o medicamento é de cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde, não se aplicando a exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/98.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp n. 2.194.084/SP, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.527.417/MS, Quarta Turma, DJe de 13/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.601.205/SP, Quarta Turma, DJe de 13/6/2023; REsp 1.883.654/SP, Quarta Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.927.566/RS, Terceira Turma, DJe de 30/8/2021.

Ressalte-se, ainda, que o precedente citado pela parte agravante é no mesmo sentido da decisão agravada "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar." (AgInt no REsp n. 1.989.033/DF, Terceira Turma, DJe de 1/6/2023).

Ademais, importante destacar que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP (e-STJ fl. 399 /402):

> A discussão acerca da ilicitude da negativa de fornecimento de tratamentos pelas operadoras de planos de saúde sob os mais diversos fundamentos para sua justificativa já era amplamente rebatida pelos Tribunais antes da edição da inovação legal e da unificação de entendimentos das duas Turmas do C. STJ. Tal discussão, na visão deste relator, caiu por terra após a unificação de entendimentos da Segunda Seção do C. STJ, em decisão proferida em 08 de junho de 2022, nos ER Esp nº 1.886.929 e 1.889.704, no sentido de que o rol de procedimentos editado pela ANS era de natureza taxativa, porém superável em

Documento eletrônico VDA48636400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:57
Código de Controle do Documento: 15dcf126-14dd-4a50-8675-1e45999171b4

algumas hipóteses, mitigando os casos de vedação desde que atendidos os seguintes critérios:

> "1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS."

Como se sabe, a inovação tecnológica médica sempre está à frente da evolução legislativa, não podendo, portanto, as operadoras estabelecer o fornecimento de seus serviços apenas em relação àqueles previamente indicados em normas como de disponibilização obrigatória.

Ademais, houve a alteração legislativa na Lei nº 9.656/98 em setembro de 2022 pela edição da Lei nº 14.454/22, para passar a prever no novo art. 10, §§ 12 e 13, a natureza de taxatividade mitigada do rol dos tratamentos e procedimentos elaborados pela agência reguladora competente, de forma a autorizar-se a cobertura de procedimentos e eventos não previstos na lista desde que atendidos alguns requisitos: [...]

O fármaco prescrito ao apelado atende a todos estes requisitos.

As recentes Notas Técnicas nº 4.221/2024, 3.793/2024, 3.298/2021, dentre outras, emitidas pelo NatJus deste Tribunal, atestam a eficácia do fármaco ao caso do autor, bem como seu regular registro na ANVISA, razão pela qual nada mais há se perquirir sobre o dever da apelante de custeio do tratamento indicado ao apelado mediante a aquisição e ministração do medicamento a ele prescrito, nos termos da sentença recorrida que ora será mantida.

É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA48636400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:57
Código de Controle do Documento: 15dcf126-14dd-4a50-8675-1e45999171b4

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

- Da divergência jurisprudencial

A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA48636400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:57
Código de Controle do Documento: 15dcf126-14dd-4a50-8675-1e45999171b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.200.586 / SP

Número Registro: 2025/0070380-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10146861420238260506

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U DE R P C DE T M
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733
RECORRIDO	:	R F S
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	U DE R P C DE T M
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733
AGRAVADO	:	R F S
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780

Documento eletrônico VDA49865078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:33:56
Código de Controle do Documento: dfb90bd3-a7ef-4b6c-9228-5840aa29df1a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:33:56
Código de Controle do Documento: dfb90bd3-a7ef-4b6c-9228-5840aa29df1a